



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.876 - SP
(2019/0109758-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP056388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula 259/STJ).
2. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento de que a ação de prestação de contas ajuizada pelo titular da conta corrente não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não dispensa a indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, a justificar a provocação do Poder Judiciário, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.876 - SP
(2019/0109758-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP056388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 406-410 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo banco, ora agravado, a fim de julgar extinta a ação de prestação de contas proposta pelo ora agravante, com fundamento na falta de interesse de agir, revelada pela dedução de pretensão genérica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 424-426).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 429-435), a parte agravante alega o atendimento das condições para a propositura da ação, sob o argumento de pretender a prestação de contas da administração da conta mantida na instituição financeira, notadamente em relação a consórcio e a apropriações indébitas de depósitos em benefício de terceiros, os quais seriam oriundos de crédito de cliente representado judicialmente em reclamatória trabalhista, conforme indicado no item 17 da petição inicial.

Impugnação apresentada às fls. 438-442 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.876 - SP
(2019/0109758-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP056388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, *"embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas"* (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe de 24/10/2012).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo impréstável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial.

(REsp 1.318.826/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. *Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.150.089/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/10/2012)

Em conformidade com essa posição, a petição inicial deve conter motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de um período de tempo.

No caso dos autos, a inicial apontou fatos de irregularidade em consórcio e apropriação indébita de créditos da conta corrente, os quais informou serem oriundos de depósito em benefício de terceiro, sem, contudo, apontar os lançamentos controvertidos na movimentação da conta. Em razão desses eventos, noticiou a paralisação da conta e a cessação de envio de extratos em fevereiro/2015.

A sentença apontou o direito à prestação de contas desde fevereiro/2015, data da paralisação da movimentação da conta, até os dias atuais, com fundamento no fato de este ser o intervalo de tempo em que o autor não teria recebido extratos.

O Tribunal de origem confirmou a procedência da primeira fase da prestação de contas apenas em relação à conta bancária e desde fevereiro/2015 até os dias atuais, com fundamento na indicação de conta e período determinados (e-STJ, fls. 175-176):

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 101/105 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, - para determinar que o Banco requerido preste contas tão somente a respeito da conta corrente nº 03662-8, no período compreendido entre fevereiro de 2015 até a data atual, de forma pormenorizada e descritiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

(...)

Em relação ao recurso interposto pelo Banco requerido, afastam-se, de plano, as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação, atinente à alegada ausência de interesse de agir, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão veiculada na presente ação de exigir contas diz respeito à aferição de regularidade de lançamentos efetuado em conta corrente específica, com período delimitado. Nesse sentido:

Portanto, embora noticiada a origem de créditos na conta que teriam sido indevidamente apropriados, não foram especificados os lançamentos controvertidos ocorridos. Entretanto, mesmo assim, a prestação de contas foi deferida desde fevereiro/2015 até os dias atuais, período dissociado da apontada movimentação alegada como suspeita, porque posterior à sua ocorrência e verificação pela parte autora – que informou a paralisação da conta e também a cessação do envio de extratos em fevereiro/2015.

Desse modo, constatada a divergência com a orientação jurisprudencial do STJ, era impositivo o provimento do recurso especial interposto pelo banco, ora agravado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0109758-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.482.876 /
SP

Número Origem: 10909861820168260100

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
AGRAVADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP056388

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP056388
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.